



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0006970-16.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0006970-16.2012.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF13801-A

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006970-16.2012.4.01.3400

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):

Trata-se de Apelação interposta por Tancredo Augusto Tolentino Neves (Id 70688521 - págs. 74-79), em face da sentença (Id 70688521 - págs. 65-70) do juízo da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que extinguiu, sem resolução de mérito, o habeas data impetrado contra o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal e o Conselho Federal de Medicina. O autor do writ, filho do ex-Presidente da República Tancredo de Almeida Neves, pretende o acesso a informações médicas, prontuários, procedimentos e demais documentos que, segundo sustenta, dizem respeito ao tratamento e ao

falecimento de seu pai, com vistas à elaboração da segunda edição do livro "O Paciente: o Caso Tancredo Neves", bem como ao atendimento de interesse legítimo da família na elucidação dos fatos ocorridos durante o episódio histórico.

Em suas razões recursais, alega que a sentença incorreu em equívoco ao extinguir o processo por ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. Sustenta que os requisitos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97 foram devidamente atendidos, na medida em que o pedido administrativo foi efetivamente formulado por membro da família do falecido, e que houve recusa formal das autoridades administrativas envolvidas. Assevera, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos análogos, a legitimidade de sucessores para impetração de habeas data, considerando-se a relevância do direito à informação sobre o falecido, especialmente quando há recusa indevida e quando se busca preservar direitos reflexos dos herdeiros, como eventuais reparações civis e a memória do falecido.

Alega, ainda, que o sigilo médico, embora protegido por norma ética e legal, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios constitucionais, como o direito à informação, à memória e à dignidade humana. Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma da sentença e concessão da ordem nos termos da petição inicial.

Em sede de contrarrazões (Id 70688521 - págs. 108-133), o Conselho Federal de Medicina argumenta que a ação não pode ser manejada por terceiros, ainda que herdeiros, uma vez que o habeas data possui natureza personalíssima e não admite sucessão. Defende que os direitos da personalidade, como a intimidade e o sigilo médico, são intransmissíveis e permanecem resguardados mesmo após a morte, salvo nas hipóteses legais de quebra autorizada pela Justiça em caso de necessidade à administração da justiça, o que não se configuraria no presente caso. Destaca que o Conselho apenas deu cumprimento às normas éticas previstas no Código de Ética Médica e à legislação penal, cuja violação poderia ensejar responsabilização. Aponta, ainda, a ausência de prova válida da recusa formal dirigida ao próprio impetrante, pois os pedidos administrativos foram assinados por pessoa diversa, não sendo, portanto, possível reconhecer interesse de agir.

Por sua vez, o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, também em contrarrazões (Id 70688521 - págs. 136-139), reitera os fundamentos da ilegitimidade ativa do impetrante, da ausência de comprovação da recusa administrativa válida, e da inviabilidade do pedido por violação ao sigilo médico. Alega que o pedido não se direciona a dados próprios do impetrante, mas sim de terceiro falecido, o que desborda da finalidade constitucional e legal do habeas data. Aponta que a proteção do sigilo ético-profissional visa à preservação da dignidade do paciente e da própria função médica, não podendo ser relativizada por interesses editoriais ou histórico-literários.

O Ministério Público Federal, em parecer proferido na primeira instância (Id 70688521 - pág. 56-59), manifestou-se pela denegação do habeas data, sob o fundamento de que a ação constitucional tem natureza personalíssima, sendo vedado seu uso para acesso a informações de terceiros,

ainda que falecidos, por sucessores. Entendeu que não houve comprovação do interesse processual do impetrante e que não se configuraria hipótese de exceção ao sigilo médico.

Entretanto, já na segunda instância, o parecer (Id 70688521 - págs. 144-159) da Procuradoria Regional da República reformula a análise e opina pelo provimento do recurso. Argumenta que, com a morte, os herdeiros assumem legitimidade para buscar acesso a dados do falecido, inclusive para tutela de direitos conexos, como a apuração de responsabilidades ou o esclarecimento de episódios históricos que envolvam a figura pública do falecido. Ressalta que o direito à informação, exercido pelos herdeiros, encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive em hipóteses em que viúvas ou descendentes obtiveram acesso a prontuários e documentos para instrução de pleitos administrativos ou judiciais. Cita, inclusive, precedentes do STJ em que se pondera o direito à intimidade com o princípio da razoabilidade, sendo possível a quebra do sigilo médico quando justificado por interesse legítimo e direto de sucessores.

É o relatório.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006970-16.2012.4.01.3400

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):

A Apelação interposta preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, de modo que passo à análise de seu mérito.

O apelante, filho do ex-Presidente Tancredo de Almeida Neves, impetrou habeas data visando obter acesso a documentos médicos, prontuários e demais registros relativos ao falecimento de seu pai, alegando legítimo interesse da família e interesse histórico para a elaboração de obra literária. A pretensão foi indeferida em primeiro grau, sob os fundamentos de ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o caráter personalíssimo da ação constitucional.

A irresignação merece acolhimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, o habeas data é instrumento jurídico destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como sua retificação. Essa previsão foi regulamentada pela Lei nº 9.507/97, que, em seu art. 7º, inciso I, e art. 8º, parágrafo único, I, exige que a petição inicial venha instruída com prova da recusa de acesso ou do decurso de mais de dez dias sem resposta ao pedido administrativo.

A exigência legal prevista para a impetração do habeas data foi devidamente atendida, pois há nos autos provas claras da existência de pretensão resistida. Embora o pedido administrativo tenha sido formalizado por outra filha do ex-Presidente Tancredo de Almeida Neves (Id 70688520 - pág. 19-21), é certo que o apelante, na qualidade de filho e herdeiro direto, outorgou procuração específica conferindo poderes a advogado para representá-lo junto ao CFM, CRM/DF e CREMESP, com a finalidade de requerer informações relativas ao falecido (Id 70688520 - pág. 12, 15-18). Assim, ainda que a solicitação não tenha partido diretamente do impetrante, o contexto fático e probatório dos autos comprova a existência de resistência objetiva por parte das entidades médicas, que se recusaram de modo categórico a fornecer os dados, invocando o sigilo profissional como fundamento (Id 70688520 - pág. 24-30).

O fato de a ação constitucional ter sido proposta por um dos filhos do falecido e o requerimento administrativo formulado por outro familiar — no caso, uma filha — não pode ser interpretado de maneira restritiva a ponto de afastar a legitimidade ativa do apelante ou excluir o preenchimento dos pressupostos legais do habeas data e não descaracteriza o interesse de agir, pois ambos, como herdeiros diretos, compartilham do mesmo interesse jurídico e familiar no acesso aos documentos. A recusa das autoridades administrativas não se fundou na identidade do solicitante, mas na negativa absoluta ao fornecimento das informações, sob alegação genérica de sigilo. Dessa forma, fica plenamente caracterizada a pretensão resistida, viabilizando o manejo do presente writ por herdeiro legitimado, nos termos do ordenamento jurídico e da interpretação sistemática dos direitos fundamentais envolvidos.

Essa circunstância evidencia que o conflito jurídico instaurado não se resume a um formalismo de titularidade, mas revela uma resistência substancial das entidades demandadas em fornecer as informações, o que atrai a incidência do habeas data como meio processual apto a tutelar o direito à informação por parte de familiar legitimado.

Exigir que cada herdeiro formule um pedido administrativo idêntico seria um formalismo excessivo e contrário aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. Portanto, a recusa administrativa à coerdeira do impetrante, sua irmã INÊS MARIA NEVES FARIA, documentalmente comprovada, supre a exigência legal do prévio requerimento administrativo.

No mérito da questão, embora o habeas data seja, em regra, instrumento personalíssimo, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer legitimidade ativa a herdeiros e cônjuges supérstites, em situações em que o acesso aos dados do falecido se revele necessário à tutela de direitos patrimoniais, morais, sucessórios, ou mesmo da memória e identidade familiar. Essa interpretação amplia o alcance da norma constitucional em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à informação e da razoabilidade.

A aplicação literal do caráter personalíssimo da ação, se adotada de forma inflexível, conduziria a resultados irrazoáveis e incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e do direito à memória. A interpretação sistemática e teleológica da norma constitucional permite reconhecer que, embora não seja transferida a personalidade, transmite-se o interesse jurídico legítimo de familiares em acessar informações do falecido, especialmente quando isso repercute na tutela de sua memória, da verdade histórica, ou no exercício de direitos civis reflexos, como a responsabilidade médica ou o acesso a benefícios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que:

HABEAS DATA – DADOS DE CÔNJUGE FALECIDO – LEGITIMIDADE DO SUPÉRSTITE. Conforme alcance do artigo 5º, inciso LXXII, alínea “a” da Constituição Federal, é assegurado ao cônjuge supérstite o conhecimento de informações relativas ao falecido, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

(RE 589257 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do cônjuge ou descendente para o acesso aos documentos do falecido:

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. VIÚVA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ACESSO A DOCUMENTOS FUNCIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CARATERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A autoridade coatora, ao receber o pedido administrativo da impetrante e encaminhá-lo ao Comando da Aeronáutica, obrigou-se a responder o pleito. Ademais, ao prestar informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Aplicação da teoria da encampação. Precedentes.

2. É parte legítima para impetrar habeas data o cônjuge sobrevivente na defesa de interesse do falecido.

3. O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos.

4. Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

5. Hipótese em que a demora da autoridade impetrada em atender o pedido formulado administrativamente pela impetrante ? mais de um ano ? não pode ser considerada razoável, ainda mais considerando-se a idade avançada da impetrante.

6. Ordem concedida.

(HD n. 147/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJ de 28/2/2008, p. 69.)

No julgado supramencionado, o i. Relator assentou que:

“Não obstante o presente habeas data não tenha por objetivo a busca de informações acerca da pessoa da própria impetrante, mas a respeito de seu falecido marido, deve a ordem ser concedida, uma vez que lhe negar tal direito importaria ofender o próprio escopo da norma constitucional, cujo conhecimento poderá refletir no patrimônio moral e financeiro da família do falecido.”

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu:

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PRONTUÁRIO MÉDICO DO GENITOR DA IMPETRANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não obstante o presente habeas data não tenha por objetivo a busca de informações acerca da pessoa da própria impetrante, mas a respeito de seu falecido genitor, deve a ordem ser concedida, uma vez que lhe negar tal direito importaria ofender o próprio escopo da norma constitucional, visto que o conhecimento do documento poderá refletir no patrimônio moral e financeiro da família do falecido. 2. Apelação desprovida.

(AC 0010630-81.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 22/05/2015 PAG 4189.)

O parecer do Ministério Público Federal em segunda instância (Id 70688521 - pág. 144 – 159) acompanha essa evolução, destacando que o sigilo médico não pode ser absolutizado quando em colisão com outros direitos fundamentais, como o acesso à informação, o direito à memória familiar e a possibilidade de apuração de responsabilidade civil. O parecer ressalta que os herdeiros possuem, por força sucessória e da afetividade que permeia a relação familiar, o direito de conhecer a verdade sobre os fatos que cercaram o falecimento do ente querido, principalmente quando há interesse legítimo e concreto, como demonstrado nos autos.

Da análise detida dos autos é possível constatar que houve pedido administrativo válido, recusa explícita, legitimidade ativa fundamentada em posição jurídica consolidada, e interesse processual demonstrado de forma objetiva. A ponderação entre os princípios do sigilo médico e o direito à informação deve favorecer o acesso nos casos em que o interesse do falecido não é ofendido, mas preservado por meio do conhecimento da verdade, inclusive histórica.

Os apelados defendem a inviolabilidade absoluta do sigilo médico, com base no Código de Ética Médica e em pareceres internos, como o Parecer CFM nº 06/2010 (Id 70688520 - págs. 26-29), que restringe o acesso ao prontuário de paciente falecido. Tal proteção, de fato, é um pilar da relação médico-paciente e uma garantia constitucional da intimidade (art. 5º, X, da CF).

Contudo, nenhum direito fundamental é absoluto. A própria Constituição estabelece a publicidade e o acesso à informação como regra e como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 5º, XXXIII). No caso em análise, o interesse na informação transcende a esfera puramente privada. Trata-se de documentos relativos ao primeiro presidente civil eleito após um longo período de regime militar, cujo falecimento, às vésperas da posse, representa um dos episódios mais sensíveis e relevantes da história recente do Brasil.

O conhecimento pleno das circunstâncias que envolveram seu tratamento e óbito não interessa apenas à família, mas a toda a sociedade brasileira, para a correta preservação de sua memória histórica. A recusa em fornecer tais documentos, décadas após o ocorrido, sob o pretexto de um sigilo que, no caso, obstrui a verdade histórica, mostra-se desproporcional.

O sigilo médico, embora elevado à condição de valor ético e constitucional, não é absoluto. A própria legislação penal o relativiza, ao prever sua quebra em situações de “justa causa” (art. 154 do Código Penal). Nesse contexto, os Conselhos de Medicina e demais entidades que guardam tais documentos devem interpretar suas obrigações de forma harmônica com os demais direitos fundamentais, especialmente quando o sigilo deixa de servir à proteção do paciente para se tornar um obstáculo desproporcional ao esclarecimento de fatos juridicamente relevantes.

Acerca da expressão “justa causa”, Rogério Greco registra:

“O art. 154 do Código Penal, da mesma forma que o artigo que lhe é anterior, usa a expressão sem justa causa querendo denotar que a revelação não foi amparada por um motivo justificado. Noronha esclarece que, “em regra, a justa causa funda-se na existência de estado de necessidade: é a colisão de dois interesses, devendo um ser sacrificado em benefício do outro; no caso, a inviolabilidade dos segredos deve ceder a outro bem-interesse. Há, pois, objetividades jurídicas que a ela preferem, donde não ser absoluto o dever do silêncio ou sigilo profissional”. Código Penal: comentado. – 10. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2016, p. 500.

Ademais, o próprio CRM-DF juntou aos autos cópia da obra "O Paciente: O Caso Tancredo Neves" (Id 70688520 - págs. 82-116), que já divulga extensos trechos de prontuários e relatórios médicos, o que enfraquece o argumento de que os documentos devem permanecer em sigilo absoluto.

Por fim, é relevante destacar que o direito à ancestralidade, ao nome e à origem genética, como já reconhecido em decisões paradigmáticas, integra o rol dos direitos personalíssimos com tutela reforçada, alcançando não apenas os titulares originários, mas também seus descendentes. A negativa de acesso a informações que compõem o passado familiar, especialmente quando guardadas sob o escudo do sigilo estatal ou institucional, compromete o direito à identidade e à dignidade pessoal dos herdeiros.

Portanto, a interpretação contemporânea do habeas data deve considerar não apenas a literalidade normativa, mas sobretudo a função constitucional de proteção de direitos fundamentais em sua máxima efetividade. A ação, ainda que formulada por pessoa distinta do falecido, pode e deve ser

admitida quando buscar, de forma legítima, o acesso a informações que lhe digam respeito enquanto integrante da família, da memória coletiva ou da história pública do país.

Logo, como o pedido se refere ao exercício de um direito fundamental por herdeiro legítimo em situação de pretensão resistida, deve ser assegurado o acesso aos documentos pleiteados, sendo abusiva a recusa total com base em sigilo inflexível, o qual, nas circunstâncias dos autos, deve ser ponderado frente aos demais valores constitucionais.

Ante tais considerações, dou provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada, determinando que os Conselhos recorridos apresentem os documentos e informações solicitadas, nos termos do pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009, aplicado por analogia.

Custas ex lege.

É como voto.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006970-16.2012.4.01.3400

APELANTE: TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HABEAS DATA. ACESSO A DOCUMENTOS MÉDICOS DE PESSOA FALECIDA. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO. SIGILO MÉDICO. INTERESSE HISTÓRICO E FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da parte autora contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o habeas data impetrado com o objetivo de obter acesso a documentos médicos e informações relacionadas ao tratamento e falecimento do ex-Presidente Tancredo de Almeida Neves. O pedido foi formulado por seu filho, com a finalidade de subsidiar a elaboração de obra literária e atender a interesse legítimo da família na elucidação de fatos históricos.

2. A sentença recorrida entendeu ausentes os requisitos legais do habeas data, notadamente quanto ao interesse de agir e à inadequação da via eleita, tendo considerado o caráter personalíssimo da ação como óbice à legitimidade do impetrante. A parte autora alega que a jurisprudência admite o uso da ação constitucional por herdeiros para acesso a informações do falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a impetração de habeas data por herdeiro para obtenção de informações e documentos médicos de parente falecido, à luz da jurisprudência constitucional e infraconstitucional, e se houve efetiva recusa administrativa apta a caracterizar a pretensão resistida exigida para a propositura da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ficou comprovada nos autos a existência de pretensão resistida, por meio de recusa expressa das autoridades administrativas em fornecer os dados solicitados, com base no sigilo médico.

5. A jurisprudência do STF e do STJ admite, em hipóteses excepcionais, a legitimidade ativa de herdeiros para acesso a dados do falecido por meio de habeas data, especialmente quando demonstrado interesse legítimo ligado à memória, identidade familiar ou eventual responsabilização civil.

6. A interpretação sistemática e teleológica do art. 5º, LXXII, da CF/1988 e da Lei nº 9.507/1997 permite a relativização do caráter personalíssimo da ação, quando a recusa de acesso implica violação a outros direitos fundamentais dos herdeiros.

7. O sigilo médico, embora protegido legalmente, não prevalece de forma absoluta quando confrontado com valores como a dignidade humana, o direito à informação e o direito à verdade histórica, notadamente em relação a figuras públicas.

8. Estando presentes os requisitos legais, a sentença deve ser reformada para conceder a segurança, determinando-se o fornecimento das informações requeridas pelo impetrante.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para reformar a sentença e conceder a segurança, com determinação de fornecimento das informações requeridas. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, LXXII; Lei nº 9.507/1997, art. 7º, I e art. 8º, parágrafo único, I; Código Penal, art. 154; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 589257 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 05.08.2014, DJe 26.08.2014; STJ, HD 147/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 12.12.2007, DJ 28.02.2008; TRF1, AC 0010630-81.2013.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 22.05.2015.

ACÓRDÃO

Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

ACÓRDÃO

Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Assinado eletronicamente por: **ROBERTO CARVALHO VELOSO**

27/10/2026 12:44:30

261027122058685000

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **470283444**

IMPRIMIR

GERAR PDF